



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13884.000746/96-55

Sessão : 05 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.949

Recurso : 00.790

Recorrente : DRF EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Interessada : Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil LTDA.

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - Se devidamente comprovados à luz de documentação que lhes dêem legitimidade e, ainda, decorrentes de créditos presumidos de que trata a Portaria/MF 129/95 (MP n. 948/95), deve ser reconhecido o pleito do sujeito passivo e mantida a decisão recorrida. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.000746/96-55

Acórdão : 202-08.949

Recurso : 00.790

Recorrente : DRF - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

RELATÓRIO

Nos termos da legislação em vigor (MP n. 948/95, Portaria/MF n. 129/95 e IN 21/95), FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A requereu junto à DRF em São José dos Campos/SP o ressarcimento dos créditos do IPI, relativos ao 1º decênio de abril/96 (fls.01/08).

Após conferir os registros fiscais e contábeis, mesmo que por amostragem, a fiscalização da Fazenda Nacional às fls. 70 deu pela procedência parcial do pedido, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade e procedência do ressarcimento dos créditos de IPI pleiteados, após o que a autoridade fazendária recorre de ofício a este Colegiado (fls. 77), para julgamento em segunda instância, devido ao valor de alçada a ser ressarcido pelo Poder Impositivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.000746/96-55

Acórdão : 202-08.949

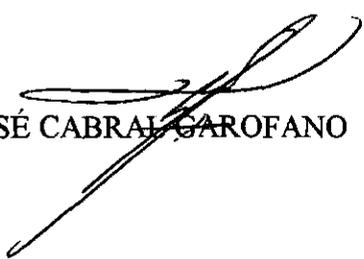
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso necessário, ou de ofício, deve ser conhecido uma vez que atendeu a todos pressupostos de admissibilidade, inclusive àquele relativo ao valor de alçada, nos termos do artigo 34, Inciso I, do Decreto n. 70.235/72, que teve nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 8.748/93.

No que respeita ao pleito do sujeito passivo, julgo que deve ser mantida a decisão singular, vez que a autoridade fazendária que o apreciou em primeira instância confirmou sua legitimidade e procedência, mesmo que em parte, à vista da documentação que lhe conferiu idoneidade.

Por não merecer reparos a decisão recorrida, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO